

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DR. DICLER FORESTIERI FERREIRA

Processo nº. 040/100487/2021

IBC – INSTITUTO BRASILEIRO DE COMPLIANCE, nesse ato representado por seu Presidente, Dr. James Walker Júnior (**Doc. 01 – Estatuto Social/Doc. 02 Procuração com Poderes Específicos**), vem, respeitosamente, com fundamento nos art. 138, do CPC, c/c o art. 270, do Regimento Interno do TCMRJ, apresentar pedido de **INGRESSO como Amicus Curiae** nos autos da denúncia com Pedido de Tutela Provisória ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO (AEERJ)** em face do Município do Rio de Janeiro e do Ilustríssimo Prefeito **EDUARDO PAES**.

I- DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ADMISSÃO DO PETICIONANTE COMO AMICUS CURIAE

Em síntese, a Denúncia narra diversas “*irregularidades na gestão orçamentária municipal*”, que afetariam, em tese, a situação contábil, orçamentária e patrimonial do Município do Rio de Janeiro.

Tais irregularidades estariam relacionadas a Decretos Orçamentários¹ publicados pelo Ilustríssimo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Eduardo Paes, no sentido que visariam ao cancelamento de dívidas constituídas como restos a pagar e a postergação de reconhecimentos de Despesas de Exercícios anteriores. Ademais, a Associação denunciante aduz que tais Decretos possibilitariam a burla à ordem cronológica de pagamentos, bem como, apontariam para falhas na transparência em relação às etapas das despesas públicas.

De forma mais específica, o denunciante ainda aduz que o Município e o Prefeito estariam se omitindo em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001), da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), do Decreto Municipal 46.379/2019 e à decisão do próprio Egrégio TCMRJ quanto à criação de portal na internet com a publicização de todas as informações contábeis e orçamentárias do Município (Processo 040/005674/2010).

A respeito desses últimos fatos – condutas omissivas – o denunciante assim teceu as suas considerações:

“Para além de todas as irregularidades objetivas dos Decretos, causa maior preocupação a falha – perpetuada pelas gestões anteriores – quanto a transparência na gestão orçamentária.

Atualmente, não é possível consultar as condições das dívidas do Município; não se sabe se o débito está liquidado, se está em restos a pagar, se tem o status de despesas de exercícios anteriores e nem mesmo qual a composição destas rubricas, com a discriminação dos credores e valores individualizados. Pior, não há a possibilidade de acompanhar os estágios de processamento das despesas e, muito menos, de saber em qual ordem se encontra para pagamento.

(...)

Vale dizer que, na verdade, o dito portal de transparência até foi posto na rede mundial de computadores¹⁵. No entanto, as informações lá contidas são, no mínimo, insuficientes, de modo que não atingem o que é disposto nas referências legislativas acima

¹ Decretos de nº. 48.364 e 48.352, publicados em 01/01/2021.

elencadas, muito menos cumprem o que foi determinado em decisão deste Tribunal.

Destaca-se que esta própria Corte possui dificuldades no acesso à informação contábil e financeira do Município, como se depreende do processo nº 040/002224/2016, que se encontra sob a relatoria do Conselheiro Felipe Puccioni, e pelo qual se tenta – até então sem sucesso – acesso à ordem cronológica de pagamento de reajuste.

Portanto, todo o cenário de falta de acesso às informações orçamentárias gera danos não só aos próprios particulares lesados, mas também à sociedade e a este próprio Tribunal, cuja função preventiva de fiscalização das contas públicas é prejudicada."

Percebe-se facilmente que o objeto em discussão – ato genérico e abstrato e condutas concretas do Município do Rio de Janeiro e do Ilustríssimo Sr. Prefeito Eduardo Paes – possui grande impacto e relevância social e está diretamente vinculado aos objetivos institucionais da Associação peticionante – o *compliance* público e privado, nos seus três pilares: transparência, integridade e legalidade – , como restará claro a seguir.

Ademais, é de se destacar que essa denúncia já é fato notório entre os cidadãos cariocas, visto que, inclusive, já houve a publicação em Jornal de grande circulação local (O Dia), na data de 09 de Abril de 2021, de coluna da Ilustríssima Doutora Mayra Moriconi, noticiando as supostas ilegalidades/inconstitucionalidade denunciadas pela Associação denunciante.

Cabe destacar que o ingresso de *Amicus Curiae* na presente demanda é plenamente autorizada pelo próprio Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, que, em seu art. 270 assim dispõe:

"Art. 270. Aplicam-se supletiva e subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro."

É evidente que a transparência pública, a legalidade, a integridade e as boas práticas que perpassam a análise da legitimidade/legalidade e constitucionalidade dos Decretos Municipais em comento, nesse contexto, se revestem como temas de grande relevância e repercussão social – especialmente considerando o interesse difuso junto à sociedade civil inerente ao debate –, o que satisfaz plenamente a exigência legal prevista pelo art. 138, do CPC, que disciplina a admissão do *Amicus Curiae*:

“Art. 138. O juiz ou o relator, **considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.” (grifamos)

O Professor José Miguel Garcia Medina discorre que:

“O *amicus curiae* pode intervir em processo alheio, mas não se torna (à semelhança, nesse ponto, do que ocorre com o assistente simples), a despeito de ter grande interesse no desfecho que será dado à causa. **O amicus curiae é considerado ‘a person with strong interest in or views on the subject matter of na action, but not a party to the action’** (Black’s Law Dictionary, p. 82). (...)”

Não raro, ao menos no direito brasileiro, o *amicus curiae* atua em defesa de interesses bastante específicos, em proveito de uma das partes, no processo. (...)

Decidiu-se, a nosso ver com acerto, que **‘a representatividade das pessoas, órgãos ou entidades referidos deve relacionar-se, diretamente, à identidade funcional, natureza ou finalidade estatutária da pessoa física ou jurídica que a qualifique para atender ao interesse público de contribuir para o aprimoramento do julgamento da causa**, não sendo suficiente o interesse em defender a solução da lide em favor de uma das partes (interesse meramente econômico)’, e que ‘a intervenção formal no processo repetitivo deve dar-se por meio da entidade de âmbito nacional cujas atribuições sejam pertinentes ao tema em debate, sob pena de prejuízo ao

regular e célere andamento de tal importante instrumento processual.' (STJ, REsp 1333977/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª S., j. 26/02/2014, trecho do voto da Min. Relatora)" (grifamos)²

Já o IBC – Instituto Brasileiro de Compliance – é associação constituída com o propósito precípua de fomentar estudos, debates, a implementação de medidas concretas, tanto no setor público, quanto no setor privado e o emprego da ética e dos padrões normativos de integridade no meio corporativo e institucional, em prol de uma cultura de boas práticas corporativas (*compliance*), que incluem a inibição aos desvios éticos, a redução nos níveis de corrupção e a adoção da conformidade nos negócios, atuações orientadas, sobretudo, por três grandes pilares: a transparência pública e privada, a integridade e a legalidade.

Portanto, resta cristalino que o ingresso do IBC – Instituto Brasileiro de Compliance – nestes autos na condição de *amicus curiae* não é apenas possível, mas essencial para o melhor debate e compreensão da controvérsia fática e jurídica posta. Por esses motivos, a sua contribuição/participação em processo desse jaez, consideradas as circunstâncias acima já destacadas, está alinhada com as finalidades institucionais mais basilares da Associação.

A saudosa Profa. Ada Pellegrini Grinover, em artigo específico sobre o tema, aduz que o "contraditório reforçado e colaborativo" ínsito ao instituto do *Amicus Curiae* se expande ao processo administrativo, visto que esse, segundo assere a i. doutrinadora "é permeado hoje por uma relevante processualidade":

"(...) Ficam assim delineadas as vantagens da intervenção do *amicus curiae* no processo, em termos de reforço do contraditório, respeito à soberania popular e princípio participativo; o "contraditório" que ele proporciona é no sentido da cooperação com os julgadores, na busca de uma decisão mais justa e mais coerente com a realidade social. O instituto repousa, ainda, na necessidade da legitimação social dos julgamentos.

Tudo isto aplica-se evidentemente ao processo administrativo que, como visto acima, é permeado hoje por uma relevante processualidade. Nada impede, e até recomenda, a

² Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. RT, 4ª edição, São Paulo, 2016, ps. 244 e 245

admissão da intervenção do *amicus curiae* no processo administrativo, aplicando as regras contidas no art. 138 e parágrafos do CPC. Milita a favor da transposição do artigo do Código não só a regra expressa de sua aplicação subsidiária, mas também o princípio do diálogo das fontes, segundo o qual deve ser sempre possível a adoção de uma regra oriunda de outra disciplina jurídica, desde que compatível com as regras próprias de outro sistema.

Também a analogia pode ser aplicada no caso da intervenção do *amicus* no processo administrativo, que apresenta frequentemente os requisitos indicados pelo CPC para sua aplicação: 'A relevância da matéria, a especificidade do objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia' (...)


Bem-vindo o *amicus curiae* no processo administrativo. E que os juízos e Tribunais o acolham de braços abertos." (grifamos)³

II- DO PEDIDO

De todo o exposto, o requerente, respeitosamente, pugna pela sua **ADMISSÃO na qualidade de Amicus Curiae** nos autos do Processo nº. 040/100487/2021, em curso junto a este Egrégio Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2021.


JAMES WALKER JÚNIOR
OAB/RJ 79.016

Rol de Documentos em anexo:

- Doc. 01 –Estatuto Social
- Doc. 02 - Procuração

³<https://www.lex.com.br/doutrina/27470852/O-AMICUS-CURIAE-NO-PROCESSO-ADMINISTRATIVO.aspx> - acesso em 17.04.2019 – 14h52m